



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 835/2024

Processo Número: **28975/2024** | Data do Protocolo: 22/11/2024 14:28:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003400370035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de Centros Regionais de Tratamento Integral do Câncer de Mama no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º - Ficam instituídos os Centros Regionais de Tratamento Integral do Câncer de Mama, a serem instalados nos hospitais da rede pública estadual, com o objetivo de oferecer diagnóstico precoce, tratamento, apoio psicológico e assistência social às pacientes com câncer de mama e seus familiares diretos.

Artigo 2º - A instalação dos Centros Regionais será prioritária em hospitais localizados em regiões de alta vulnerabilidade social e com déficit no acesso a serviços especializados de saúde.

Artigo 3º - Os serviços disponibilizados pelos Centros Regionais incluirão:

I – Realização de exames de diagnóstico;

II – Tratamento oncológico completo;

III – Apoio psicológico contínuo às pacientes e seus familiares diretos;

IV – Assistência social para orientar e facilitar o acesso aos benefícios e direitos previstos na legislação;

V – Ações educativas permanentes sobre prevenção e autocuidado;

VI – Atendimento por equipes multidisciplinares, incluindo oncologistas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde especializados.

Artigo 4º - Os Centros Regionais deverão garantir atendimento humanizado e personalizado, respeitando as particularidades de cada paciente.

Artigo 5º - O apoio psicológico e a assistência social estarão disponíveis a qualquer tempo para as pacientes e seus familiares, independentemente do estágio da doença.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e instituições privadas para realização do disposto nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é o tipo de câncer mais frequente entre mulheres no Brasil e em São Paulo, representando um grave problema de saúde pública. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), a detecção precoce da doença, associada a um tratamento especializado, pode elevar as chances de cura em até 99%. Apesar disso, muitas mulheres ainda enfrentam barreiras significativas, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade social, devido à falta de acesso a exames, tratamento especializado e apoio psicológico adequado.

A presente proposta busca enfrentar essas desigualdades regionais e sociais, promovendo a instalação de Centros Regionais de Tratamento Integral do Câncer de Mama em hospitais já existentes, o que reduz custos de infraestrutura e acelera a implementação. Esses centros oferecem um atendimento multidisciplinar, contemplando diagnóstico, tratamento e suporte contínuo, além de apoio psicológico e





assistência social para pacientes e seus familiares.

Adicionalmente, a proposta complementa legislações já existentes no estado, como a Lei nº 16.760/2018, que prevê centros de alta resolutividade, ampliando seu escopo para incluir suporte integral e ações educativas. A abordagem humanizada também responde a desafios enfrentados por pacientes que frequentemente lidam com o estigma da doença, dificuldades financeiras e impactos em suas vidas profissionais e familiares.

A priorização de regiões com maior vulnerabilidade social é fundamental para reduzir as desigualdades no acesso à saúde, atendendo diretamente àquelas que mais necessitam. Isso está alinhado aos princípios constitucionais de universalidade e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, o projeto reforça a responsabilidade do Estado em garantir que todas as mulheres paulistas tenham acesso ao cuidado integral e humanizado, promovendo não apenas a saúde física, mas também o bem-estar psicológico e social das pacientes e suas famílias.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003800330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **22/11/2024 13:25**

Checksum: **8CC2841D1612626837704673B1015FF1FD27BB8EB0ED459E386E298E9A8B1177**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.